



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.128 - GO (2013/0100922-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **ADAIR OLIVEIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **ADAIR OLIVEIRA DE SOUZA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
PACIENTE : **LUIZ CARLOS SOUZA XAVIER (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA, FORMA DE ACONDICIONAMENTO E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PETRECHOS UTILIZADOS PARA O NARCOTRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada.

2. A natureza altamente lesiva, a forma de acondicionamento e a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder do paciente - 100 porções de *crack* e 33 porções de cocaína, devidamente embaladas para a venda ilícita - bem como as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - após denúncias no sentido de que o paciente estava embalando drogas na sua residência, local onde foram encontradas também duas balanças de precisão - bem demonstram a periculosidade social do acusado e a gravidade concreta do delito que lhe é imputado, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.128 - GO (2013/0100922-0)

IMPETRANTE : ADAIR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ADAIR OLIVEIRA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUIZ CARLOS SOUZA XAVIER (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUIZ CARLOS SOUZA XAVIER, contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem no *Writ* n.º 30013-05.2013.8.09.0000 (201390300137), mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente, ocorrida no dia 10-1-2013, em preventiva, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o decreto e a manutenção da custódia cautelar do acusado teriam se dado sem fundamentação idônea que justificasse a medida, restando malferido o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alega que a gravidade em abstrato do delito não seria hábil, por si só, para justificar a manutenção da segregação antecipada do paciente, sobretudo considerando que este seria primário, com residência fixa e ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam responder a presente ação penal em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida.

Sobreveio petição do impetrante informando que teriam ocorrido várias ilegalidades na condução do feito perante o juízo de origem e que a instrução e o julgamento estariam "*empacadas*" por motivos alheios à defesa (fls. 71-77).

Informações prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.128 - GO (2013/0100922-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, constata-se que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 10-1-2013 e posteriormente restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, porque mantinha em depósito, para fins de comercialização, o total de *"100 (cem) porções petrificadas e embaladas em papel alumínio de Crack/Cocaína, com peso de bruto de 54,485 g (cinquenta e quatro gramas e quatrocentos e oitenta e cinco miligramas), 33 (trinta e três) porções em pó acondicionadas em plástico transparente de Cocaína, com peso bruto de 37,038 g (trinta e sete gramas e trinta e oito miligramas), 02 (duas) balanças digitais, na cor prata, com capacidade para 500 g (quinhentos gramas) e a quantia de R\$309,00 (trezentos e nove reais) em espécie"* (fls. 23).

Ao receber o auto de prisão em flagrante o magistrado singular converteu-a em preventiva, e, posteriormente, em 18-1-2013, manteve a referida custódia, ao denegar o pedido de liberdade provisória formulado em favor do acusado.

Verifica-se que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Uruaçu, para manter a medida excepcional, considerou que *"além dos fortes e contundentes indícios de autoria e materialidade, encontram-se presentes os requisitos da prisão cautelar, para aplicação da lei penal, conveniência da instrução e, mormente, para a garantia da ordem pública"*, sobretudo tendo em vista que *"foram apreendidos em poder do Requerente 100 porções de crack, envoltas em papel alumínio, 33 porções de cocaína, envolvidas em plástico, [...], além de duas balanças de precisão, petrechos característicos daqueles afetos à mercância de drogas"* (fls. 37).

Ademais, na oportunidade, o magistrado singular consignou que, especificamente na Comarca de Uruaçu, o tráfico de drogas *"apresenta uma variante perigosa, que são os homicídios entre traficantes/usuários por conta de acerto"*, situação que considera merecer destaque diante das estatísticas locais de ocorrência daquele tipo de crime (fls. 40).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, por considerar que *"a periculosidade do paciente está demonstrada pela gravidade do crime em concreto estampada na quantidade da droga"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida, razão pela qual, imprescindível se faz o resguardo da ordem pública" (fls. 86).

Inicialmente, quanto aos fundamentos da custódia cautelar, verifica-se que a prisão encontra-se devidamente justificada nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, haja vista a gravidade do delito pelo qual é acusado o paciente.

Consta dos autos que policiais militares receberam denúncia anônima de que o paciente estaria embalando drogas em sua residência, e, após deslocarem-se até o local, lograram êxito em encontrá-lo na posse de *"100 porções de pedra de crack, 35 porções de cocaína, duas balanças digitais e R\$ 309,00, em dinheiro"*, sendo certo que, na ocasião, um usuário que ali encontrava-se confessou ter adquirido do denunciado R\$ 10,00 (dez reais) da primeira substância estupefaciente referida (fls. 68).

De fato, a **natureza altamente lesiva, a forma de acondicionamento e a expressiva quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder do paciente**, bem como **as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante** - após denúncias no sentido de que na sua residência se praticava o tráfico de drogas habitualmente, as quais, inclusive, findaram fortalecidas com o fato de que foram encontradas no local, além das substâncias estupefacientes devidamente embaladas para serem comercializadas, duas balanças de precisão comumente usadas para o comércio ilícito - fatores que, somados, evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, já que há efetivo risco de que, solto, continue na prática ilícita.

Nesse norte, os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente habeas corpus foi impetrado indevidamente como substitutivo de recurso ordinário.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade e variedade de entorpecentes apreendida (80 gramas de cocaína distribuídos em 40 pinos, 30 gramas de maconha, 32 microtubos vazios e uma balança de precisão, além da quantia de R\$ 576,35), evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada pela via estreita do remédio heroico.

4. Writ não conhecido.

(HC 275.443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIVERSIDADE DE DROGAS. APREENSÃO DE APETRECHOS E INSUMOS PRÓPRIOS DO TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em busca pessoal, a autoridade policial apreendeu 03 (três) invólucros plásticos contendo aproximadamente 0,80g (oitenta centigramas) de cocaína, na forma de crack. Além disso, na residência do Recorrente foram encontrados 05 (cinco) envoltórios contendo por volta de 7,50g (sete gramas e cinquenta centigramas) de maconha e 02 (dois) invólucros com aproximadamente 1,30g (um grama e trinta centigramas) de cocaína. Também na residência do Recorrente, os policiais militares apreenderam 2 (dois) rádios de comunicação e uma balança de precisão.

2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, mormente em face da diversidade de drogas apreendidas, bem assim dos apetrechos e insumos próprios do tráfico encontrados na residência do Recorrente, o que demonstra sua dedicação à atividade criminosa. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

(RHC 39.975/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do paciente, pois a gravidade efetiva da conduta perpetrada, revelada pelas circunstâncias em que praticado o delito e pela notícia de habitualidade do comércio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícito, justificam a sua preservação na espécie.

Além disso, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0100922-0

HC 268.128 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201390300137 300130520138090000

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADAIR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ADAIR OLIVEIRA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUIZ CARLOS SOUZA XAVIER (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.